

PARECER Nº 967/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500566/2017-17
INTERESSADO: VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.500566/2017-17	664366183	000503/2017	21/04/2016 22/04/2016 23/04/2016 24/04/2016 03/05/2016	31/03/2017	07/04/2017	29/05/2017	05/07/2018	16/07/2018	R\$ 8.000,00	25/07/2018

Infração: No Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de registros do voo.

Enquadramento: Art. 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por VOO SOLO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.1. O AI descreve que:

A VOO SOLO HELICÓPTEROS Escola de Aviação Civil, na condição de operadora da aeronave PR-THA, permitiu o lançamento de diversos voos no Diário de Bordo 08/PR-THA/2016 (Linhas 1 a 6 da páginas 003; e linhas 01 a 05 da página 004) sem constar a "natureza do voo". Dessa forma, descumpriu o previsto pelo Artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com a seção 5.4 (item 15) da IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 07/04/2017, o autuado apresentou defesa em 29/05/2017.

2.2. Em 07/05/2018 foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "*sanção pecuniária no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma de multa, pela ocorrência de duas infrações enquadradas no art. 302, inc. II, al. n, CBAer, com valor base mínimo previsto na linha de código INR constante no Anexo II, da Resolução ANAC 25/2008*"

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que o Comandante é o responsável pelas anotações no diário de bordo, conforme previsto no Artigo 172 do CBA. Entende que não existe "*previsão legal expressa, clara e congruente, que justifique a imputação de infração à recorrente pela motivação acima apontada, ou seja, pela ausência de anotações no diário de bordo da aeronave*", ressaltando que a responsabilidade pelo preenchimento do diário de bordo não é objetiva da empregadora, e sim do comandante. Aduz que os pilotos foram autuados e, com base no princípio do *non bis in idem*, afirma que não se pode punir o empregado e o empregador pelo mesmo fato, o que só seria possível de forma solidária;

II - Afirma que não se observam dois atos infracionais no AI nº 000503/2017, tendo em vista que as anotações foram realizadas em um único diário de bordo e, ao seu ver, é impossível imputar-se infrações distintas num mesmo auto de infração. Entende que só é possível admitir um enquadramento que caracteriza a solidariedade entre os pilotos e a empresa;

III - Assegura que a sua conduta sempre foi a de atender às determinações da fiscalização e que não seria proporcional a incidência de multa por infração às normas aeronáuticas tendo em vista que a autuada não teve tal intenção.

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(ASJIN).

3.4. Possibilidade de Agravamento da Multa

3.5. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº000503/2017 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 08/PR-THA/2016 em que a autuada permitiu o não preenchimento de informações necessárias, tendo descumprido ao previsto no Art. 302, II, "n" da lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

3.6. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 08/PR-THA/2016 em que foi permitido o preenchimento com informações inexatas. Desta forma, por considerar apenas duas páginas daquele diário, foram aplicadas duas penalidades administrativas de multa.

3.7. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexatidão. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.8. Conforme consta dos autos do processo, noDIÁRIO DE BORDO Nº 08/PR-THA/2016 estão registrados ONZE voos (trechos) em que foi permitido que se deixe de efetuar registros de voos da aeronave. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

VOOS COM REGISTROS INEXATOS NO DIÁRIO DE BORDO Nº 08/PR-THA/2016				
	Data	Origem	Destino	Hora
1	21/04/2016	SIFA	SDMS	11:30
2	22/04/2016	SDMS	SSSS	11:00
3	22/04/2016	SSSS	SSSS	13:00
4	22/04/2016	SSSS	SSSS	14:00
5	22/04/2016	SSSS	SSSS	15:00
6	23/04/2016	SSSS	SSSS	13:00
7	23/04/2016	SSSS	SSSS	14:00
8	23/04/2016	SSSS	SSSS	14:30
9	23/04/2016	SSSS	SSSS	15:00
10	24/04/2016	SSSS	SIFA	15:15
11	03/05/2016	SIFA	SBRP	16:30

3.9. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar onze infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro inexato. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado seja agravada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que corresponde a penalização total pelas onze infrações com valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3.10. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.11. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

3.12. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO

INTERESSADO

Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexato no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente aos onze voos realizados em que foi permitido que se deixe de efetuar registros de voos da aeronave, cujo o valor de multa individual é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5.3. Encaminha-se à Secretaria da ASJIN para providência.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiária - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/07/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 30/07/2019, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266451** e o código CRC **905E1AE1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1108/2019

PROCESSO Nº 00068.500566/2017-17

INTERESSADO: VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 967 (3266451), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que corresponde à penalização pelas onze infrações com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3286570** e o código CRC **46CB7DE1**.